



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N° 0162/2014 – CRF
PAT N° 1108/2013 – 1ª URT
RECURSO *EX OFFICIO*
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO MARIA CÉLIA DA SILVA SANTOS ÓTICA - ME
RELATOR JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO N° 0014/2015- CRF

Ementa: PROCESSUAL INTIMAÇÃO VÁLIDA. PEREMPÇÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. ART. 150, § 4º DO CTN.

1. O contribuinte, apesar de regularmente notificado, não apresentou defesa. A intimação por edital realizada quando o sujeito passivo tiver a correspondente inscrição estadual declarada inapta pela autoridade fiscal tem sua previsão legal no art. 16, V, §4º, II do RPAT/RN.
2. Considerando que a revelia configura presunção *juris tantum*, *ex vi* do art. 319 do CPC, e que o processo tributário é caracterizado pela informalidade; que a Administração pode rever e corrigir seus atos; que devem ser evitados danos ao fisco e ao contribuinte, e que o julgador não deve violar o seu livre consentimento, mister se faz a análise do lançamento levado a efeito pela autoridade fiscal.
3. Decadência verificada nos termos do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional, uma vez que houve antecipação de pagamento de ICMS no período autuado.
4. Recurso *Ex Officio* conhecido e não provido. Decisão singular reformada. Parte do crédito tributário alcançado pela decadência. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, para conhecer e negar provimento ao recurso *Ex officio* interposto, reformando em parte a decisão de 1º grau, para julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 19 de fevereiro de 2015.

Natanael Cândido Filho
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator

